

Ao

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Processo Administrativo nº 14021.108407/2023-45

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023

À Comissão de Licitação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Recurso Administrativo contra a Habilitação da Licitante **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no Instrumento Convocatório, também pelo Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, subsidiariamente, no artigo 109 da lei nº. 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do teor da decisão de habilitação da Licitante **R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.**, ora Recorrida, nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2023, pelos seguintes fundamentos:

DO OBJETO

Segundo os termos do Edital, o pregão em voga refere-se a:

"O objeto da presente licitação é a prestação do serviço continuados de Assistente Administrativo (escritório), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, serem executados no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A Administração, por meio da decisão de lavra do Sr. Pregoeiro, assim oficializou:

"Sistema 30/10/2023 às 16:58:25 - Sendo assim, considerando a aceitação das propostas de preço e o atendimento às condições exigidas para a documentação de habilitação apresentadas, declaramos vencedora do

certame a licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11.162.311/0001-73.

Com o devido respeito, tal decisão merece reforma, tendo em vista que, conforme verá a seguir, a proposta da recorrida é eivada de vícios insanáveis relativamente à formação da planilha de custos, senão vejamos.

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O PROVIMENTO DO RECURSO

A Recorrida, ao que consta, já foi demandada judicialmente pelo **SINDISERVIÇOS - SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVIÇOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF**, pelo fato de, apesar de seu CNAE original ser de engenharia e ser possuidora de CNAEs secundários para terceirizando mão de obra, com o intuito de locupletar-se do instituto da desoneração, portanto, de forma desvirtuada.

Prova inconteste do alegado são os Acórdãos já prolatados em ações que envolvem a Recorrida e os seguintes Órgãos e Autarquias Públicas:

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

CAPES

Banco Central - BACEN

Ministério dos Transportes - MT

Ministério das Mulheres - MM

Além disso, tem reiteradamente a Recorrida lançado mão do expediente de apresentar relação de contratos vigentes de forma a ensejar ser detentora de uma quantidade superior à realidade em contratos de terceirização de mão-de-obra, em detrimento dos contratos de prestação de serviços relacionados com o seu CNAE principal, que versa sobre serviços de engenharia e manutenção.

Das falhas na formação da planilha de custos e na qualificação econômico-financeira da recorrida

Com o devido respeito, constam evidentes falhas na formação do preço ofertado pela empresa recorrida, as quais lançam dúvidas insanáveis a respeito da sua exequibilidade.

De início, esclareça-se que, a recorrida utilizou, para formação dos preços uma CCT que não tem quaisquer relações com o tipo de serviços á serem contratados, inclusive não se comunicam, inclusive com as convenções coletivas que forma utilizadas por esse **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** com a referência para os valores estimados no edital.

Entretanto, a Recorrida cotou salários e, principalmente os benefícios, a quem dos valores mínimos praticados na convenção ou nas convenções que estão diretamente atreladas as categorias profissionais, ora licitadas, haja vista que estas foram utilizadas por esse **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, conforme Termos de esclarecimentos e respectivas respostas apresentadas, cujos documentos são partes integrantes do edital.

É evidente que a Recorrida cotou o valor dos salários e benefícios para todos os postos em desacordo com o Termo de Referência e com o Edital do Certame, o que impacta negativamente na formação de toda a planilha de custos, especialmente quanto às verbas incidentes sobre o salário.

Em verdade, a Recorrida se utilizou da CCT do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico e eletrônico do DF, GO e TO para fins de elaboração da sua proposta, não sendo essa a CCT indicada para as categorias licitadas, haja vista o ferimento do princípio da territorialidade dos sindicatos representativos das respectivas categorias, as quais possuem representatividade legítima junto ao Ministério do Trabalho, inclusive com registro específicos de seus CBO's, como é o caso do sindicato das Secretárias do Distrito Federal, o SIS/DF.

Além disso, os serviços licitados não guardam qualquer relação com as atividades econômicas ou com a base territorial abrangida pela CCT utilizada pela recorrida.

Dessa feita, verifica-se erro insanável na formação dos custos da proposta da Recorrida, erro esse que impacta negativamente em toda a proposta, haja vista a cotação a menor do salário-base dos postos licitados.

Além disso, também conforme os esclarecimentos prestados, todos os benefícios suplementares deveriam compor a planilha de custos da licitante, o que não ocorreu.

Para além disso, quanto a qualificação econômico-financeira da empresa recorrida, verifica-se que a mesma se utilizou **indevidamente** do instituto da desoneração de folha de pagamento.

Isso se deve ao simples fato de que a atividade licitada não encontrar-se prevista no rol de atividades que permitem a desoneração de folha de pagamento previstas no artigo 7º da Lei nº 12.546/11.

Da documentação juntada pela Recorrida, percebe-se que o seu faturamento com a atividade de fornecimento de mão de obra é **maior** do que o obtido com o seu **CNAE principal - 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração** – o que afasta a possibilidade de a Recorrida se beneficiar da referida desoneração, conforme determinar o **artigo 9º, da Lei nº 12.546/11**.

Além disso, como já mencionado, chama a atenção o fato da declaração de contratos firmados da Recorrida demonstrar claramente que a maior parcela, se não o total, do seu faturamento advêm da contratação de fornecimento de mão de obra terceirizada, as quais

não estão no rol dos serviços passíveis de desoneração de folha de pagamento, como quer fazer valer a recorrida.

Dessa forma, é impossível aferir a qualificação econômico-financeira da recorrida, **ante a utilização irregular do instituto da desoneração de folha de pagamento.**

DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA

Há ainda que se ressaltar que, em caso de manutenção da licitante Recorrida como vencedora do lote em destaque, há uma extrema diferença do valor que é pago aos colaboradores ao valor que foi orçado na planilha de formação de custos para pagamento dos mesmos.

É fato público e notório que Brasília é uma das cidades com o maior custo de vida do País, não só pela presença de nossos Governantes, mas por ser em si uma Cidade elitizada. Ocorre que, a Licitante Recorrida apresentou seu custo de benefícios bem abaixo do que os colaboradores recebem hoje, o que, claramente é insuficiente para manter o empregado dentro dos padrões de vida impostos por Brasília à população.

Nesse sentido, por exemplo, pode-se tomar como base o valor do **VALE ALIMENTAÇÃO** lançado na planilha para pagamento à cada trabalhador, já que o mesmo **ESTÁ NITIDAMENTE DEFASADO**, o que demonstra uma queda drástica no orçamento mensal familiar.

Tal fato, além de ter sido um ponto crucial para que o preço da R7 fosse o menor possível, e consequentemente culminasse a vitória no certame, trará ao Ministério a dificuldade de contratação, e, possível carência de mão de obra de trabalho, e mais, insatisfação e desmotivação por parte dos empregados com a redução do Vale Alimentação, além de perda de outros benefícios.

Por esse motivo, caso seja mantida a Empresa R7 no contrato administrativo, certamente, o sindicato da categoria que hoje abrange os colaboradores irá manifestar-se em detrimento do caso.

DA DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Noutro norte, a Recorrida R7 utilizou-se do instituto da Desoneração de Folha, o que é vedado para o segmento de mão de obra.

Em regra, empresas devem contribuir à previdência social, sendo que isso ocorre através de dois mecanismos que são 20% de INSS, e o SAT da empresa que pode variar de 1% a 3% dependendo do grau de risco de sua atividade.

Logo, as licitantes necessitam incluir essas rubricas em sua planilha de formação de custos, embutindo por sua vez a remuneração total do empregado multiplicada por 20% para INSS e o percentual de SAT que estará demonstrado em sua GFIP, multiplicado também pela remuneração total do empregado. Por sua vez, as empresas que utilizam-se dos efeitos da

Desoneração de Folha de Pagamento, zeram o percentual de 20% destinado ao INSS, mantém o SAT da forma dita, e, acrescentam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no importe variável vide anexo IV da IN 1.436/2013 ao qual regulamenta a Desoneração.

Logo, ao entender todas as informações acima apresentadas, o que se deve questionar é:
QUEM SÃO AS EMPRESAS QUE POSSUEM A PRERROGATIVA DA DESONERAÇÃO?

E a resposta está no art. 1º da IN/RFB nº 1.436/2013:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das empresas que DESENVOLVEM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NOS ANEXOS I E IV OU PRODUZEM OS ITENS LISTADOS NOS ANEXOS II E V incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa e aplicando-se: " (Destaque Acrescido).

Completando o entendimento, os anexos I e IV e os produtos listados nos anexos II e V estão intimamente relacionados à área de Construção Civil e Tecnologia, dentre outros, **NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO À ÁREA DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUE É O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Desta forma, entende-se que, as prerrogativas previstas pela norma em discurso são atribuíveis à Recorrida devido as atividades tidas como parte de sua forma de atuação inseridas em seu CNPJ. Contudo, essa situação pode caracterizar fraude previdenciária, e ainda, implicar na ausência de lisura no processo por este aspecto.

Devido a exclusão do Item INSS e acréscimo de um Tributo Simples, a Desoneração de Folha de Pagamento concede às licitantes que fazem jus a esta prerrogativa uma vantagem mínima de mais de 15% sobre as demais licitantes, que duelam em igualdade de condições no objeto da contratação.

Note que, o item INSS, foi inserido na planilha de formação de custos por se tratar de contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91).

Ainda sobre o tema, são isentas da contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (§ 7º do art. 195 da Constituição Federal). Convém assinalar que a isenção de que goza a entidade benéfica diz respeito apenas à contribuição das empresas de 20%, e da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). A entidade deverá reter e recolher a parte relativa ao empregado.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regula os procedimentos de isenção da contribuição para a seguridade social. Isso posto, caso a empresa preste serviços não

abrangidos pelo benefício da desoneração da folha de pagamento, como é o caso do Objeto Licitado, a Contribuição Previdenciária deverá ser recolhida da forma comum ordinária, isto é, aquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8212/1991, conforme se infere do inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011:

“Art. 22. A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA, DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL, ALÉM DO DISPOSTO NO ART. 23, É DE: [...] I - VINTE POR CENTO SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Destaque Acrescido).

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...] § 1º NO CASO DE EMPRESAS QUE SE DEDICAM A OUTRAS ATIVIDADES ALÉM DAS PREVISTAS NOS ARTS. 7º e 8º, O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO OBEDECERÁ: [...] II - AO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.” (Destaque Acrescido).

Sendo assim, o contribuinte somente pode se valer da Desoneração de Folha de Pagamento em relação aos serviços abrangidos por tal benefício, devendo recolher ordinariamente as contribuições previdenciárias em relação às atividades não abrangidas, caso isso não ocorra, o contribuinte licitante torna-se inexequível, já que, não irá conseguir manter seu custo apresentado no certame em consonância com a cotação correta dos encargos previdenciários.

No caso em tela, o **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** Licitante realiza licitação, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços ...**“continuados de Assistente Administrativo (escritório), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, serem executados no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em Brasília-DF”**..., o qual não se confunde com nenhuma das atividades insculpidas §4º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008 (abrangidas pela desoneração da folha de pagamento).

Por isso, entenda que, sem a comprovação da condição da empresa licitante, há a quebra do caráter competitivo do certame,

Assim, a manutenção da habilitação da ora Recorrida viola frontalmente o artigo 3º, caput e § 1º e incisos e artigo 30, caput e inciso II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, pois houve a quebra da isonomia entre os licitantes ao se tolerar falhas que impactaram negativamente na proposta.

Diante da inconformidade da proposta, das planilhas e da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, impera que há mesma seja declarada inabilitada.

Da Violão da Norma de Enquadramento Sindical

Conforme os documentos apresentados pela Recorrida R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., verificamos que a mesma se encontra vinculada a uma categoria sindical que **não condiz com a atividade preponderante da empresa**.

A Constituição Federal adotou o princípio da unicidade sindical, mediante o qual haverá apenas uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, por base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores (CF, artigo 8.º, II).

A atividade preponderante da empresa é um fator determinante para o correto enquadramento sindical dos seus empregados, salvo nos casos de categoria profissional diferenciada, assim definida em lei. Portanto, como regra, o enquadramento sindical ocorre de acordo com a atividade preponderante do empregador, consoante os arts. 511, §§ 1º e 2º, 570, 577 e 581, § 2º, da CLT. Nas hipóteses em que o empregador desenvolve várias atividades, cada qual albergada por sindicato próprio, irrecusável a sua vinculação às normas coletivas de cada qual desses segmentos, como prevê o § 1º do art. 581 da CLT.

De mais a mais, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador deve incidir na resolução dos conflitos, uma vez que o enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador. Não está inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros.

Do Fundamento Legal, Jurisprudência e Acórdão do TRT da 10ª Região

O enquadramento sindical em conformidade com a atividade preponderante da empresa é um requisito estabelecido pela legislação vigente. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a atividade preponderante do empregador é o fator determinante para a definição do enquadramento sindical.

Neste sentido, referenciamos:

- TRT ROT 0000836-76.2022.5.10.0008 - ACÓRDÃO 1ª TURMA;
- PROCESSO nº 0001036-63.2020.5.10.0005 (RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009);
- PROCESSO nº 0000241-64.2019.5.10.0014 (RECURSO ORDINÁRIO (1009);

Todos os precedentes judiciais acima simplesmente ferem de morte a retórica utilizada pela Recorrida para tentar justificar o injustificável, razão pela qual se faz mister haja a devida **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE INDEVIDAMENTE HABILITOU A RECORRIDA NO CERTAME**, em respeito aos precedentes judiciais que reforçam a estrita necessidade de observância do princípio do correto enquadramento sindical, além de ressaltar que o enquadramento sindical seja intrinsecamente vinculado à atividade econômica principal do empregador, sendo que a prestação de serviços a terceiros **não representa atividade preponderante da mesma**.

DO PEDIDO

Diante do todo ora exposto, vimos respeitosamente à presença de V.Sas. para requerer:

A **reconsideração** da decisão que habilitou a Recorrida R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA., com base na violação da norma de enquadramento sindical, bem como pela utilização INDEVIDA do instituto da Desoneração de Folha, vedado para o segmento de mão de obra, por configurar claro ardil contra a previdência.

Roga-se que a Comissão de Licitação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos reavalie a habilitação da Licitante de acordo com os princípios legais, jurisprudência e o Acórdão mencionado.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2023.

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA